



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015			
Autor <b>NILSON LEITÃO – PSD/MT</b>			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 685/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. ... A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria e o artigo 3º-A desta Lei.

Art. 3º-A Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos acumulados por empresas produtoras de açúcar e de álcool, inclusive para fins carburantes, advindos da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS).

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se somente aos créditos que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados e não sejam compensáveis com débitos próprios que não estejam com a exigibilidade suspensa, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o “caput” deste artigo, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; e

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD).

§ 3º Para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 4º Constatada irregularidade nos créditos solicitados no Pedido de Ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de as irregularidades afetarem menos de 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do § 2º deste artigo e das compensações efetuadas; ou

II - no caso de as irregularidades superarem 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento

CD/15871.00811-98

solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação, sobre esse mesmo valor, da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de outras penalidades cabíveis.”

§ 5º Sem prejuízo dos créditos previsto nos incisos do Art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o produtor de açúcar e álcool poderá apropriar créditos em relação às aquisições de bens, mercadorias e serviços destinados a atividade industrial e agrícola; inclusive aquisição de serviços de transporte da matéria-prima e de produto acabado para formação de lote ou armazenagem.

### JUSTIFICAÇÃO

O setor sucroenergético passa por grandes dificuldades, devido a uma combinação de fatores: (i) manutenção de preços artificialmente baixos para a gasolina, como medida de controle de inflação, que deprimiu os preços do etanol combustível; (ii) excesso de oferta de açúcar no mercado internacional, diminuindo as cotações dessa commodity; (iii) elevados investimentos realizados nos últimos anos, atendendo a incentivos do Governo Federal. Assim, embora praticamente todas as empresas do País estejam sofrendo com as dificuldades econômicas atuais, o setor sucroenergético está em situação ainda pior<sup>1</sup>.

Ao mesmo tempo, as empresas do setor têm apresentado acúmulo de créditos de PIS e de COFINS. Isso ocorre por variados fatores. O resultado é o efeito perverso em que os créditos de PIS/COFINS, que deveriam impedir a não cumulatividade desses tributos e desonerar as exportações e o açúcar como produto da cesta básica, tornam-se novo e elevado custo para o produtor.

Garantir a efetividade econômica dos créditos acumulados não é uma redução da carga fiscal sobre as empresas. Os créditos detidos pelas empresas são um direito já existente dessas contra o Poder Público, que deve ser verdadeiramente respeitado.

Uma possibilidade de dar efetividade a esses créditos acumulados seria dar maior abrangência ao procedimento especial para ressarcimento de créditos, tratado na Portaria MF nº 348/2010, conhecido como “fast track” e que atualmente é aplicável a hipóteses restritas.

Esse procedimento prevê o pagamento, no prazo máximo de 30 dias contado da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos, de 50% do valor pleiteado pela pessoa jurídica. Assim, a vantagem é garantir ao contribuinte receber ao menos parte de seus créditos de forma medianamente célere, sem afetar os interesses da Administração Fiscal, que não tem condições de analisar todos os pleitos de ressarcimento em prazo razoável. Como o montante do ressarcimento é limitado a 50% do valor pleiteado, a Administração Fiscal está em posição segura de que provavelmente não ressarcirá um montante de crédito que depois se demonstre incorreto. A imposição de multa para aqueles que obtêm ressarcimentos de créditos inexistentes completa o quadro de segurança, ao desestimular o pleito desse tipo de crédito sem base consistente.

A proposta é que seja incluída emenda à MP, possibilitando que créditos do setor sucroenergético tenham esse tratamento.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

### PARLAMENTAR

<sup>1</sup> Desde a crise financeira de 2008, mais de 80 usinas já foram extintas no Brasil. Em 2015, somente na Região Centro-Sul, 10 usinas devem encerrar suas atividades. Além disso, 67 unidades produtoras estão em recuperação judicial. Cabe ressaltar igualmente que a dívida líquida média das empresas do setor supera seu faturamento bruto anual. Apenas nos dois últimos anos, essa grave situação levou à perda de 60 mil empregos diretos no setor produtivo.

